

PARECER N° 193/00/GETRI/CRE

SÚMULA: AUTO DE INFRAÇÃO - TRANSCURSO DO QÜINQÜÍDIO DECADENCIAL PREVISTO NO CÓDIGO ARTIGO 173 DO NACIONAL (C.T.N.) ARQUIVAMENTO DO FEITO AINDA NA ÁREA ADMINISTRATIVA, EVITANDO-SE A **EXECUCÃO** DE TRIBUTÁRIOS ATINGIDOS PELO INSTITUTO DA DECADÊNCIA PRINCÍPIO DA **ECONOMIA** PROCESSUAL

"DO RELATÓRIO"

- 1. Retido em razão de serviços preferenciais.
- 2. Cuida-se do Processo Administrativo Tributário gerado pelo Auto de Infração nº 02-011111-2, lavrado em 02/02/1993.
- 3. Pelo que consta do processado o contribuinte não foi notificado da lavratura do libelo fiscal (vide informação de fls. 06).
- 4. O feito ficou inerte até março de 1999. Após idas e vindas (fls. 06 "usque" 08/verso), chega agora à esta Gerência, com proposição de emissão de parecer em que seja oferecido posicionamento quanto à decadência, qual seja a perca do direito do Erário relativamente ao crédito tributário estampado na inaugural.

5. É o relatório. Passamos a tecer o Parecer.

"DOS ASPECTOS JURÍDICO-TRIBUTÁRIOS E DOUTRINÁRIOS"

6. Pois bem. Os autos se encontram sob os cuidados desta Gerência, para manifestação sobre a decadência ou não do direito de lançar o crédito tributário, considerando a inércia que se operou.

7. Antes de nos posicionarmos, sentimo-nos no dever de prelecionar sobre os institutos da **decadência** e **prescrição**. Vamos lá.

8. Decadência é a perda do Direito propriamente dito, motivada pela falta de seu exercício durante determinado prazo. Prescrição é a perca do direito de ação, em razão do seu não uso em um prazo predeterminado. Nessa o direito ainda subsiste, porém o acionamento para buscá-lo perdeu-se no tempo. Naquela o próprio direito, a essência, deixa de existir; se não o exerceu não tem mais direito, como afirma o velho brocardo jurídico em glosa latina: "dormientibus non sucurrit jus".

9. Como tratamos de Direito Tributário, especificamente de crédito tributário, vejamos qual dos institutos apontados



GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO GRUPO DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ocorreu nessa seara à luz do Código Tributário Nacional (C.T.N.).

10. O C.T.N. elenca, em seu artigo 156, as "modalidades de extinção" do crédito tributário, "in litteris":

"Art. 156. Extinguem o

crédito tributário:

"omissis"

V - a prescrição e a

decadência;"

11. Diga-se de passagem, a bem da verdade, o instituto da decadência deveria estar elencado entre as causas de exclusão do crédito tributário (artigo 175 do C.T.N.), porque quando de sua ocorrência este nem sequer chegou a ser constituído, pois antes disso caducou o direito de a Fazenda Pública constituí-lo. E só pode ser extinto o que preexiste. Mas isso é "pano para mangas" de discussão acadêmica, e só traz saudades dos debates sobre o assunto com colegas e mestres da alterosa academia. De maneira que deixamos de nos alongar nessa impropriedade técnica do C.T.N., por nostálgico e inoportuno.

12. O C.T.N. contempla a decadência do exercício do direito de lançar em dois de seus dispositivos. "Primus": artigo 150, \$ 4°. "Secundus": artigo 173. Permitimo-nos aquitranscrevê-los:

"Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologa.

"omissis"

§ 4°. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

"omissis"

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

 I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se
tornar definitiva a decisão que houver anulado,



por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito refere este artigo a que se extingue-se definitivamente com 0 decurso do prazo previsto, contado da data que tenha em iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de medida preparatória indispensável ao lançamento.

13. *No caso do* artigo 150 o transcurso do güingüídio decadencial os créditos tributários lançados modalidade de lançamento denominada homologação. Nesse caso o contribuinte antecipa o pagamento do tributo ("in exemplis": ICMS), que pela confirmação dependente de autoridade administrativa pelo prazo de 05 (cinco) anos a contar do momento da ocorrência do fato gerador. Pública modo Fazenda não que, em а manifestando nesse período, alegando irregularidades no lançamento, o que chamamos de homologação tácita, implícita, o seu direito lançar se perde por caduco que se torna, a não ser que prove cabalmente ter agido o sujeito passivo com dolo, fraude ou simulação. Sobre a decadência lançamento por homologação, COM muita propriedade assim se manifestou o Professor Fábio Fanucchi no CURSO SOBRE TEORIADODTRETTO TRIBUTÁRIO patrocinado pelo Egrégio Tribunal de Impostos e Taxas, em janeiro de 1975 ("in Curso sobre Teoria do Direito Tributário", pág. 164/165, editado pela Assistência de Promoção Tributária da



GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO GRUPO DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Diretoria de Planejamento da Administração Tributária da SEFAZ do Estado de São Paulo): "... o lançamento por homologação é um pouco esquisito. E um lançamento que só se completa efetivamente a partir do instante em que o Fisco homologa o pagamento antecipado efetuado pelo contribuinte. porque não se pode contar seu prazo data da decadência da homologação, homologação exatamente é a atingida decadência. O contribuinte antecipa o pagamento sem que a Fazenda interfira. A Fazenda tem cinco anos para dizer que o pagamento é bom, suficiente, satisfatório. Exatamente contra esse dizer Fazenda é que a caducidade se dirige. Ou seja, a fazenda perde o direito de dizer que o lançamento Então aí se completa o lançamento. homologação há que ser expressa diz a lei. Então deve haver um ato do Fisco, dizendo, "o pagamento efetuado pelo Sr. Fulano de Tal, conforme guia de recolhimento nº tal, é perfeito, nada havendo a refugar, quanto a ele". Ora, na prática sabemos que isso não ocorre, não há *Fisco,* Brasil, que diga que o pagamento antecipado está bom, é suficiente, é satisfatório. E Exatamente porque o Fisco não tem que dizer nada, que esse tipo de lançamento é o mais simpático para Fazenda, pois quem trabalha é o contribuinte. Ele calcula o tributo, ele que vê a tributária, vê o "quantun" do tributo, recolhe-o, depois viria o Fisco e teria de dizer, "está bom" está mas não diz! Dizque bom implicitamente. Teria que dizer expressamente. Mas implicitamente aceitou apenas como bom 0

1943 A 1991

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL

GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO GRUPO DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

recolhimento."

14. Por sua vez, o qüinqüídio decadencial de que trata o artigo 173 do C.T.N. ataca os créditos tributários que poderiam ser constituídos de ofício (vide artigo 149 do C.T.N.), isto é quando o Fisco poderia naquele período ter constatado irregularidade e, i.e., lavrado o competente auto de infração. De acordo com os incisos I e II do precitado dispositivo, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos começa a fluir a partir:

14.1 - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

14.2 - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

15. No que diz respeito ao inciso I do artigo 173 do C.T.N. não vislumbro entraves; se afigura um dispositivo claro e de fácil interpretação e aplicabilidade a casos concretos. "In exemplis": fato gerador do ICMS ocorrido em 07 de setembro de 1997 com declaração de valores subfaturados, por conseguinte imposto sonegado às arcas do tesouro. O qüinqüídio decadencial começou a fluir em 01 de janeiro de 1998 e exaurir-se-á em 31 de dezembro de 2002. Se nesse período a Fazenda Pública não exercer o seu direito de lançar estará extinto o crédito tributário por irremediável caducidade.



GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO GRUPO DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

16. Abrimos aqui um parêntese para colocar como se deve entender os fatos geradores para a aplicação do \$ 4° do artigo 150 e do artigo 173, inciso I, do C.T.N.:

16.1 - FATOS GERADORES ISOLADOS (DEFINIDOS NO TEMPO), SEM OCORRÊNCIA DE DOLO FRAUDE OU SIMULAÇÃO - Considera-se homologado tacitamente o lançamento dentro de 05 (cinco) anos, a contar do fato gerador - Artigo 150, § 4°) - Caso hipotético: um determinado contribuinte, no dia 05/11/92 registrou operação tributada como isenta = a partir de 05/11/97 o auto de infração não mais poderia ser lavrado;

16.2 - FATOS GERADORES ISOLADOS (DEFINIDOS NO TEMPO) COM OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO - Nesse caso, para a contagem do qüinqüídio decadencial, aplica-se o artigo 173, inciso I do C.T.N., qual seja, 05 (cinco) anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte - Caso hipotético: um determinado contribuinte, no dia 05/11/92, utilizou notas frias = a partir de 01/01/98 o auto de infração não poderia ser mais lavrado;

16.3 - FATOS GERADORES NÃO NOCLARAMENTE **DEFINIDOS** TEMPOΙn exemplis: LEVANTAMENTO FISCAL DE DETERMINADO EXERCÍCIO -Para a contagem do quinquídio decadencial aplicase o artigo 173, inciso I do C.T.N., qual seja, 05 (cinco) anos a partir do primeiro dia do exercício sequinte - Caso hipotético: levantamento fiscal do exercício đe 1990. 0 exercício "em que



GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO GRUPO DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

lançamento poderia ter sido efetuado" é o de 1991, portanto, o prazo começa no "primeiro dia do exercício seguinte a esse", qual seja, 01/01/92. Assim, o prazo decadencial teria se exaurido em 31/12/96. De modo que a partir de 01/01/97 não lavrado auto poderia ser de infração referente a levantamento fiscal relativamente ao exercício de 1990. De maneira que, na verdade, poderão ser realizados levantamentos fiscais dos 06 (seis) últimos exercícios fechados, de acordo com a regra do artigo 173, inciso I, do C.T.N.

17. Já 0 enunciado inciso II se nos afigura um "estranho no ninho". Vai de encontro, isto é, conflita flagrantemente com o próprio artigo 173, "caput", justamente porque abre a possibilidade de se estabelecer novo prazo inicial de decadência em decorrência de ou judicial decisão administrativa que lançamento anterior, o que, em se tratando prazo calendário já passado, é inadmissível nosso ordenamento jurídico. Justamente porque o fato gerador é derivado da lei e da ocorrência do fato imponível, em consequência do quê está (o fato gerador) proibido de decorrer de sentença. Assim, o dispositivo ora atacado está maculado de invalidade jurídica, eis que nada estabelece matéria da decadência tratada no "caput" do artigo 173.

18. Nossa tese sobre tal desacerto no C.T.N. encontra o mais amplo respaldo em lições dos mais renomados doutrinadores do



GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO GRUPO DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Direito Tributário, como é o caso do Professor Ruy Barbosa Nogueira, "in Curso de Direito Tributário", 12ª edição - Editora Saraiva, págs. 328 "usque" 330, onde, em momento de extrema felicidade, assim se expressou:

"Vejamos agora o inciso II, encartado como acessório do art. 173, cujo "caput" institui o prazo de decadência. Esse inciso não tem sentido, porque, tratando de fixar o dia do início do prazo de decadência do exercício do direito de lançar, não se reporta ao dia da realização do fato gerador, que é o do nascimento do direito. (grifo nosso)

Ora, o inciso II diz que o início do prazo de caducidade do direito de lançar é contado:

"da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado".

Em primeiro lugar esse mero inciso acessório, usando a palavra genérica decisão, compreende tanto a decisão administrativa, como a judicial (v. itens IX e X do art. 156 onde o C.T.N. emprega "decisão administrativa" e "decisão judicial").

Até aí não há dificuldade, porque tanto a administração como o Judiciário podem anular o lançamento.

Referindo-se, porém, a "decisão que houver anulado", está se reportando apenas ao ato anulável e não ao ato nulo.

O ato anulável é anulado por decisão, ao passo que o nulo é apenas e tão-só declarado ou reconhecido nulo pela decisão.

Mas o que demonstra que esse inciso II não tem sentido e está contra o próprio "caput" e de todo o sistema, é que sua parte dispositiva pretende retrotrair a data da decisão anulatória contra o prazo fatal e recriar prazo inicial de decadência, o que é impossível em matéria de prazo calendário já passado. (grifo nosso)

disposição Tal poderia ser acessória do art. 173 que institui prazo de decadência. Se houver lançamento anterior, irregular, por vício formal; se a forma de lançamento é privativa da administração (art. 142); como se falar em novo prazo de decadência a começar, não da data do fato gerador, mas da decisão que anulou o lançamento? O fato gerador decorre da lei e da realização do fato típico e jamais de decisão.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO GRUPO DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Observe-se que, quando uma decisão de maior relevância, como a que declara ou reconhece <u>nulo</u> o lançamento (não apenas anulável), repõe a descoberto, no tempo, apenas a data da ocorrência do fato gerador que é a mesma do início da decadência, é porque o lançamento foi reconhecido inexistente.

Neste caso, se decidiu antes do termo final de cinco anos, é evidente que a Fazenda poderá refazer o lançamento; mas se já tiver passado o prazo de cinco anos da decadência do direito de lançar, não poderá mais fazê-lo porque este direito já se extinguiu.

Como então ser possível, no simples caso de anulabilidade efetiva, por vício formal, poder renascer o prazo de decadência? (grifo nosso)

A sentença que tinha anulado o lançamento por vício formal, ainda que definitiva, não tem o efeito de recriar direito de lançar, porque este só é instituído por lei e não por ato judicial.

Logo, o inciso II, como acessório do art. 173 que institui prazo de decadência, não tem validade jurídica, pois nada institui em matéria da decadência prevista no "caput" do próprio art. 173 e a sua interpretação é tão-só ab-rogante".



GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO GRUPO DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

19. Inclusive até o próprio Rubens Gomes de Sousa revoltou-se contra esse inciso II do artigo 173, e já colocou, por escrito, que esse é um dos erros fundamentais do Código Tributário Nacional.

20. Muito bem. Centremonos no aspecto nuclear da "quaestio". O caso que
se nos apresenta é de lançamento de ofício por
levantamento fiscal do exercício de 1991 (vide
demonstrativo do levantamento no corpo do Auto de
Infração - fls. 02), portanto é de se aplicar o
artigo 173, inciso I, do C.T.N.

21. O exercício "em que o lançamento poderia ter sido efetuado" é o de 1992, portanto, como já dito, porém "repetita iuvant", o "primeiro dia do exercício começa no seguinte a esse", qual seja, 01/01/93. Assim, o prazo decadencial exauriu em 31/12/97. De modo que 01/01/98 não mais poderia partir de praticado qualquer ato administrativo que pudesse dar ensejo à cobrança do crédito tributário (i.e.: notificação válida para consumar o lancamento efetuado por meio de auto de infração subitem 16.3 retro).

22. Ocorre que a Fazenda apurado, por embora tenha meio levantamento fiscal, o comportamento faltoso contribuinte e lavrado o Auto de Infração, lancamento do crédito tributário apresenta-se ineficaz, considerando a ausência da notificação do sujeito passivo. A notificação está intimamente



GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO GRUPO DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ligada ao lançamento; há uma simbiose entre eles. O lançamento só se consuma com a notificação; sem esta, aquele não está perfeito e acabado, ficando assim sujeito à caducidade em comento. Na lição do eminente tributarista Paulo de Barros Carvalho, "in Curso de Direito Tributário - pág. 297 -1977 edição revista -Editora Saraiva: decadência ou caducidade é tida como jurídico que faz perecer um direito pelo seu nãoexercício durante certo lapso de tempo. Para que relacões jurídicas não permaneçam indefinidamente, <u>o sistema positivo estipula certo</u> período a fim de que os titulares de direitos <u>subjetivos realizem os atos necessários à sua</u> preservação, e perante a inércia manifestada pelo interessado, deixando fluir o tempo, fulmina a existência do direito, decretando-lhe a extinção. (grifamos)

23. Frisando: \circ gerador ocorreu no exercício de 1991. Estamos no exercício de 2000. Assim, observado anterior, pela contagem do qüinqüídio previsto no artigo 173 do C.T.N., o crédito tributário foi alcançado pelos tentáculos do instituto da decadência, o que significa dizer que o Erário perdeu o direito de lança-lo já a partir de 01 de janeiro de 1998, vez que até tal data o lançamento do crédito tributário não houvera se consumado com mister notificação do ato administrativo ao contribuinte.



GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO GRUPO DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Reconhecida, pois, a 24. "ope legis", desnecessário se torna caducidade sobre a matéria debruçarmo-nos tangente instituto da prescrição, previsto no (artigo 174), por afastado "in casu", vez que nem sequer o crédito foi lançado, na completa acepção desta palavra no campo do Direito Tributário, dado a falta de notificação ao contribuinte envolvido.

"DA CONCLUSÃO"

25. Lançando raios crepusculares sobre a "quaestio", opinamos no sentido de que o direito de lançar crédito tributário aqui tratado foi atingido pelas garras do instituto da decadência previsto no artigo 173 do C.T.N. "Data máxima vênia", a Fazenda Pública, nas pessoas de seus Agentes Públicos encarregados de dar os passos até que seja efetivamente formalizado o lançamento do crédito tributário, dormiu; e o direito não protege os que dormem.

26. Emcasos que créditos tributários notoriamente de atacados pela decadência, não é sensato levar o Levá-lo adiante feito avante. seria contraproducente. A máquina administrativa deve ser desobstruída desses casos, arquivando-se os não promova processos, para que se desnecessários ao Erário, como medida de economia processual e, por que não dizer, até financeira,

pois chegando às barras dos tribunais judiciários fatalmente terão decretada a malfadada decadência do direito de lançar o crédito tributário e via de consequência a sua extinção.

27. Demoramo-nos na exposição do assunto e final opinião, visto tratar-se, como pode ser divisado pela leitura deste, de matéria extremamente polêmica.

28. Sem mais delongas, por entender esgotado o assunto diante da forma como foi proposto, encerramos o Parecer ao mesmo tempo em que o submetemos ao crivo dos nossos superiores imediato e mediato, COM ALERTA DE QUE O DESPACHO DE FLS. 07/VERSO, "IN FINE", AINDA NÃO FOI ATENDIDO.

GETRI, PVH/RO, 30 de AGOSTO de 2000.

Carlos Magno de Brito*

Auditor Fiscal de Tributos Estaduais

Chefe do Grupo de Legislação Tributária

Matrícula nº 300024161

CMB/cmb

DE ACORDO COM O PARECER Nº 193/00/GETRI/CRE.

-MARIA DO SOCORRO BARBOSA PEREIRA-

CARLOS MAGNO – FONE-FAX: 223-1636

Chefe do Grupo de Legislação Tributária – Gerência de Tributação - Coordenadoria da Receita Estadual Av. Presidente Dutra, nº 3034 – Sala 01 - Esplanada das Secretarias CEP. 78903-032 – <u>PORTO VELHO-RO-</u>

-Gerente de Tributação-

APROVO O PARECER Nº 193/00/GETRI/CRE.

-WAGNER LUÍS DE SOUZA--Coordenador Geral da Receita Estadual-